



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0201/2022

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022.

Processo nº 0003414-29.2022.8.19.0002,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **V Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **bota de Unna** (Skinage®).

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer Técnico foi considerado o documento médico (fls. 15 a 17), emitido em 10 de novembro de 2021, pelo médico . Em resumo, trata-se de Autor com quadro de insuficiência venosa de membro inferior com úlcera extensa na perna esquerda. Assim, foi prescrito o uso do insumo **bota de Unna** (08 unidades por mês) para reduzir o edema e promover condições favoráveis para cicatrização da ferida.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **insuficiência venosa crônica** é definida como uma anormalidade do funcionamento do sistema venoso causada por uma incompetência valvular associada ou não à obstrução do fluxo venoso. Pode afetar o sistema venoso superficial, o sistema venoso profundo ou ambos. Além disso, a disfunção venosa pode ser resultado de uma desordem congênita ou adquirida. É uma doença comum na prática clínica e suas complicações, principalmente a úlcera de estase venosa, causam morbidade significativa. A ulceração afeta a produtividade no trabalho, gerando aposentadoria ou invalidez, além de restringir as atividades da vida diária e o lazer. Para muitos pacientes, as doenças venosas significam dor, perda da mobilidade funcional e piora na qualidade de vida¹.

¹ Pena JCO, Macedo LB - Existe associação entre doenças venosas e nível de atividade física em jovens? - Fisioter. Mov., Curitiba, v. 24, n. 1, p. 147-154, jan./mar. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fm/v24n1/v24n1a17.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.



2. As **úlceras crônicas dos membros inferiores** têm etiologia associada à doença venosa crônica, doença arterial periférica, neuropatias, hipertensão arterial, trauma físico, anemia falciforme, infecções cutâneas, doenças inflamatórias, neoplasias e alterações nutricionais. Sua terapêutica efetiva envolve a correção da condição de base e o uso de medidas locais para promover a cicatrização. Duração prolongada do tratamento, ocorrência de recidivas e necessidade de grande aderência do paciente são elementos que contribuem para a grande morbidade relacionada às úlceras².

DO PLEITO

1. O curativo denominado **bota de Unna** consiste numa bandagem compressiva inelástica. Nesse curativo há a presença de uma pasta composta basicamente das seguintes substâncias: óxido de zinco, glicerina, água destilada e gelatina. Atualmente pode ocorrer alguma variação na sua composição devido à industrialização do material para esse curativo. A bota de Unna é indicada somente para pacientes deambulantes com úlceras venosas, úlceras neurotróficas em doentes de Hanseníase e edema linfático. Há contraindicação da bota de Unna para úlceras arteriais e mistas (arteriovenosas), edema pulmonar agudo, celulite, trombose venosa profunda, insuficiência arterial, frente a suspeita de infecção e em casos de sensibilidade conhecida ao produto ou aos seus componentes³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o insumo **bota de Unna está indicado** para o manejo do quadro clínico do Autor, conforme consta em documento médico (fls. 15 a 17).

2. No entanto, o insumo pleiteado **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município de Niterói e do estado do Rio de Janeiro.

3. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município de Niterói ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecer este item.

4. Cumpre elucidar que os instrumentos em vigência, Portarias de Consolidação (PRC) nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, não definem quais medicamentos fazem parte da Atenção Básica dos municípios. A PRC nº 2, de 28/09/2017, determina, em seu art. 39, do Anexo XXVIII, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB. Dessa forma, atendendo aos critérios definidos na mesma Portaria, cada Estado e seus municípios definem a composição de suas listas. Todavia, o item pleiteado não se trata de medicamento.

5. Destaca-se que o insumo **bota de Unna** possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

6. Ressalta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **bota de Unna**. Assim, cabe dizer que **Skinage®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de

² MIOT, H.A. et al. Úlceras Crônicas dos Membros Inferiores: Avaliação pela Fotografia Digital. Revista Associação Médica Brasileira, v.55, n.2, p. 145-148, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v55n2/16.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

³ Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Parecer COREN – SP 007/2013 – CT. Ementa: Competência e capacitação para realização de curativo bota de Unna. Disponível em: <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_7.pdf>.



junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, em regra, os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

7. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 09 e 10, item “6”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *outros produtos, medicamentos e insumos que se mostrem necessários para o tratamento da doença e para a manutenção da vida da parte autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02